



Proc.: 01258/06

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- PROCESSO** : 01258/2006 – TCE-RO Apensos: Autos n. 1095/2014; 2772/2013; 2781/2013; 0392/2011 e 0393/2011)
- CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão
- SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004/ Prefeitura Municipal de Porto Velho. - convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009.
- JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Porto Velho
- INTERESSADOS** : Carlos Alberto de Azevedo Camurça – CPF n. 042.701.262-72 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho;  
Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49  
Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Sônia Maria Gomes da Silva – CPF n. 220.284.802-97 - Engenheira
- ADVOGADOS** : José de Almeida Junior – OAB-RO n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3593  
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB-RO n. 004-B  
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB-RO n. 2013  
Marcio Melo Nogueira – OAB-RO n. 2827  
Eudes Costa Lustosa – OAB-RO n. 3431  
Allan Monte de Albuquerque – OAB-RO n. 5177  
Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB-RO n. 0019/2004  
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB-RO n. 5649
- RELATOR ORIGINÁRIO** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
- REVISOR** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
- SESSÃO** : 10ª, de 22 de junho de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO E REPARO NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUSA. CARTA CONVITE N. 0029/2004. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Não restando demonstrado cabalmente o nexo de causalidade entre o suposto dano causado ao erário por atos praticados pelos gestores públicos, não devem estes, responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados, em razão do princípio da segregação de funções..



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Detectada nos autos a existência de infringências consistentes na falta de planejamento e irregularidades de natureza formal, a aplicação de multa é medida imperativa.
3. É de se julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial quando não se comprova a existência de dano ao erário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente a possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004/ Prefeitura Municipal de Porto Velho, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.02.2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES acompanhado do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, à unanimidade, em:

**I – ANULAR** o Acórdão n. 19/2013 – Pleno, uma vez que os fatos dele constantes foram abarcados e absorvidos pelo presente *decisum*.

**II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei complementar 154/96, c/c o art. 24 *caput* do Regimento Interno, por infringência ao princípio da eficiência com assento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em decorrência da constatada falta de planejamento.

**III – ABSTER** de imputar débito ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, haja vista não restar comprovado dano ao erário, bem como pelo fato de que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados.

**IV – ABSTER** de imputar débito ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde, haja vista não restar comprovado dano ao erário, bem como pelo fato de que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por terceiros.

**V – ABSTER** de imputar débito à Senhora Sônia Maria Gomes da Silva – Engenheira, haja vista que não restou comprovado dano ao erário, bem como não praticou ato algum relacionado à tramitação do Convite n. 029/2004/SEMUSA.

**VI – APLICAR MULTA** individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Willames Pimentel de Oliveira Ex-Secretário Municipal de Saúde pela constatada falta de planejamento, e à Senhora Sônia Maria Gomes da Silva Engenheira, por infração ao disposto no artigo 73, I, alíneas “a” e “b” da lei Federal n. 8.666/1993, por não haver emitido o termo de recebimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

provisório e definitivo no contrato, com fundamento no artigo 18, parágrafo único, c/c o artigo 55, I da LC 154/96.

**VII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, no Banco do Brasil – Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item VI.

**VIII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste Acórdão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, inciso II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte, e artigo 3º, inciso III da Lei Complementar 194/1997.

**IX – DETERMINAR**, via ofício, aos atuais gestores, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e Secretário Municipal de Saúde, para em casos desse jaez, adotem as medidas necessárias com a finalidade de prevenir a ocorrência de impropriedades consistentes na falta de planejamento, ou faltas como aquelas aqui identificadas, ou outras semelhantes, sob pena de aplicação de sanções previstas na LC 154/96.

**X – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**XI – ENCAMINHAR** ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Revisor  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- PROCESSO** : 01258/2006 – TCE-RO Apensos: Autos ns. 1095/2014; 2772/2013; 2781/2013; 0392/2011 e 0393/2011)
- CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão
- SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004/ Prefeitura Municipal de Porto Velho. - convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.02.2009.
- JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Porto Velho
- INTERESSADOS** : Carlos Alberto de Azevedo Camurça – CPF n. 042.701.262-72 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho;  
Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49  
Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Sônia Maria Gomes da Silva – CPF n. 220.284.802-97 - Engenheira
- ADVOGADOS** : José de Almeida Junior – OAB-RO n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB-RO n. 3593  
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB-RO n. 004-B  
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB-RO n. 2013  
Marcio Melo Nogueira – OAB-RO n. 2827  
Eudes Costa Lustosa – OAB-RO n. 3431  
Allan Monte de Albuquerque – OAB-RO n. 5177  
Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB-RO n. 0019/2004  
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB-RO n. 5649
- RELATOR ORIGINÁRIO** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
- REVISOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves
- SESSÃO** : 10ª, de 22 de junho de 2017.

**VOTO VISTA**

Em proêmio, esclareço que na sessão plenária realizada em 9 de março de 2017, quando se apreciava o relatório e voto proferido pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, neste Processo autuado sob n. 1258/2006, não me senti suficientemente seguro para externar meu entendimento quanto aos fatos aduzidos, de modo que à vista dos fundamentos lançados pelo e. Relator em seu voto, entendi por bem aprofundar a análise quanto as supostas irregularidades praticadas pelos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Williames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde e a Senhora Sônia Maria Gomes da Silva – Engenheira, na Tomada de Contas Especial oriunda de Representação subscrita pelo Juiz do Trabalho, Dr. Ricardo César Lima de Carvalho Sousa, nas contratações firmadas entre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Prefeitura do Município de Porto Velho e a M.G. Construções Ltda, evidenciando indícios de direcionamento do processo licitatório.

2. Em síntese, imputa-se responsabilidade solidária aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Willames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde e a Senhora Sonia Maria Gomes da Silva, Engenheira responsável pela execução da obra, por aparente infração aos artigos 6º, IX, e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (não elaboração de projeto básico; artigo 61 da Lei Federal n. 4.320/1964 (caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho); artigos 41 e 54, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 (contratação de empresa por valor superior ao previsto no edital); artigo 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993 (não elaborar os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato); artigo 73, I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n. 8.666/1993 (não emitir termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato), artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (efetuar a irregular liquidação da despesa, caracterizando pagamento irregular ao contratado).

3. O e. Conselheiro Relator, para fundamentar a responsabilização do interessado, expôs em seu Voto, *ipsis litteris*:

(...)

**II – JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “c” e “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade dos **Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, **Willames Pimentel de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde e **Sônia Maria Gomes da Silva**, Engenheira responsável por fiscalizar a execução da obra, ante as seguintes irregularidades:

- a) Infração ao disposto nos arts. 6º, IX, e 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não elaborar projeto básico com todos os elementos necessários para caracterizar a obra;
- b) Infração ao disposto no art. 61 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho utilizadas nos autos, em inobservância à dedução do saldo da dotação orçamentária específica;
- c) Infração ao disposto nos arts. 41 e 54, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, por efetuar contratação de empresa por valor superior ao previsto no edital e por estabelecer no contrato cláusula definindo o valor do ajuste em desconformidade com a licitação e a proposta que o vinculam;
- d) Infração ao disposto no art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não elaborar os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato;
- e) Infração ao disposto no art. 73, I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não haver emitido o termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato;
- f) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por efetuar a irregular liquidação da despesa, caracterizando o pagamento irregular ao contratado de **R\$78.719,31** (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

**III – IMPUTAR DÉBITO**, solidariamente, aos senhores **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, **Willames Pimentel de Oliveira** e **Sônia Maria Gomes da Silva**, no valor de **R\$**

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**78.719,31** (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), **em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal em 1º de setembro de 2004**<sup>1</sup>, em razão das irregularidades havidas na execução do Contrato n. 083/PGM/2004, por efetuar a irregular liquidação da despesa, por meio de documentos que não condizem com o objeto licitado e contratado, em afronta ao disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

(...)

**V – MULTAR** individualmente, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>2</sup>, os **Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira e Sônia Maria Gomes da Silva**, em 5% (cinco por cento) **sobre o valor atualizado** do dano causado ao erário e descrito no item II deste voto, especialmente diante da gravidade e intensidade do prejuízo ocasionado aos cofres do Município, em decorrência da realização de despesa sem a sua regular liquidação;

**VI – MULTAR** individualmente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Williames Pimentel de Oliveira em R\$ 6.250,00** (sete mil, duzentos e cinquenta reais), em decorrência **(a)** da infração aos arts. 6º, IX e 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela realização de licitação sem Projeto Básico; **(b)** pela infringência ao disposto no art. 61 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ante a caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho; **(c)** pela afronta aos arts. 41 e 54, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por efetuar pagamentos à empresa vencedora em valor superior ao contratado, a despeito de tratar-se de empreitada por preço global; **(d)** por não atender ao que determina o art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que impõe a elaboração dos registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, não obstante a peculiar execução, em tempo ímpar ao previsto no projeto básico ficto que compôs os autos; **(e)** pela ofensa ao art. 73, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que determina a emissão do termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato;

4. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da *quaestio facti*, que faço com base nas provas carreadas aos autos, como segue.

### **PROLEGÔMENOS**

5. *Ab initio* verifiquei que em nenhum momento foi chamado aos autos o Senhor Edmar de Almeida Malta, representante legal da empresa MG Construções Ltda que prestou o serviço, conforme demonstra o contrato de fls 216-224.

6. Do mesmo modo, não foi chamado aos autos o Senhor Álvaro Humberto P. Chaves – à época Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, que assinou conjuntamente com o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, a Nota de Subempenho (fls. 268/269).

7. No meu entendimento, deveriam ter sido chamados aos autos tanto a referida empresa, já que foi ela quem executou os serviços recebendo por conseguinte o respectivo valor, quanto o

<sup>1</sup> Conforme se extrai da Nota Financeira de fl. 316, o pagamento à empresa deu-se nesta data.

<sup>2</sup> Art. 54 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Senhor Álvaro Humberto P. Chaves – à época gestor do FMS – Fundo Municipal de Saúde, nos moldes da legislação orgânica do SUS – Sistema Único de Saúde.

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

8. Segundo consta nos autos, a responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Williames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde originou-se das irregularidades que consistem em tese, na infração aos artigos 6º, IX, e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (não elaboração de projeto básico); artigo 61 da Lei Federal n. 4.320/1964 (caracterização irregular do elemento de despesa nas notas de empenho); artigos 41 e 54, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 (contratação de empresa por valor superior ao previsto no edital); artigo 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993 (não elaborar os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato); artigo 73, I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n. 8.666/1993 (não emitir termo de recebimento provisório e definitivo do objeto do contrato), artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (efetuar a irregular liquidação da despesa, caracterizando pagamento irregular ao contratado).

9. Analisando detidamente os autos, sem maiores conjecturas, entendo que não há provas suficientes a impor ao Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Municipal de Saúde, a responsabilidade pelos fatos ventilados neste feito.

10. A responsabilidade pela análise de documentações e de todos os atos deflagradores do certame, legalmente tratando, é da Comissão de Licitação, quando se é possível aferir a regularidade (ou não) da documentação apresentada.

11. Consoante prevê os artigos 6º, inciso XVI e 51, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, *a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo estes que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.* (sem grifo no original)

12. Os dispositivos citados são de clareza vítrea, não devendo os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Williames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde, serem responsabilizados por atos praticados em fases anteriores e por outros funcionários, detentores de atribuições diferentes, incidindo na espécie o princípio da segregação de funções.

13. Registre-se, que a esse respeito, que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 38/2013, assentou que a segregação de funções constitui “...princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria; (...)*” Plenário de 23/01/2013”.

14. *Concessa venia* a posicionamentos contrários, entendo que o princípio da segregação das funções não se resume a obstar a possibilidade de um mesmo servidor atuar como fiscal e executor em um mesmo contrato. Suplanta isso. Consubstancia-se, também, em mecanismo delimitador da atividade funcional hábil a balizar e isolar a conduta de cada agente/servidor de modo a impor que eventual irregularidade possa ser analisada de maneira individual e isolada. Assim, o fato de um agente superior ser responsabilizado não impõe necessariamente que um inferior também o seja, e vice-versa.

15. Portanto, ao aferir responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente responsável pela prática do ato imputado.

16. A propósito, colaciono a seguir o excerto do voto condutor da Decisão n. 180/96-TCU, da lavra do Ministro Carlos Átila, que bem explica a questão da responsabilização de agentes públicos e/ou políticos, *in verbis*:

Cobra relevo, para o encaminhamento deste processo, questão relacionada com a definição de responsabilidade pela aplicação dos recursos de que trata esta Tomada de Contas Especial. Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução. **Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução.** Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomadas de contas, inclusive especiais, dos gestores de recursos públicos. **O sujeito que assina é o mesmo que executa a avença, estando aí presente a responsabilidade subjetiva, pessoal do agente público ‘stricto sensu’.** De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como por exemplo Presidente da República, Governador de Estado e, em alguns casos, Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto). Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito. No Estado democrático, responsabilidade desse jaez não é cobrada ou apurada mediante os mecanismos normais destinados às apurações de responsabilidades subjetivas, afetas à instância de execução. As avaliações e apurações são feitas em termos de conceito pela própria sociedade em ocasiões especiais (p. ex. eleições) e pelo Poder Público mediante os mecanismos e instâncias de que dispõe (processos específicos, processos judiciais, etc.). **Portanto, ao aferir responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo defeso deslocá-las de seus respectivos planos, ou seja: não se pode diluir a responsabilidade política transferindo-a aos agentes executores, nem se pode atribuir aos agentes políticos a responsabilidade pela execução dos atos públicos ou administrativos.** (sem grifo no original)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. Sabe-se que o ciclo de formação da vontade da Administração Pública pressupõe a atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais, a qual eclode em um conjunto de atos administrativos e jurídicos, irradiando efeitos a particulares e agentes públicos, atos estes, destaque-se, que são praticados por vários agentes, e não apenas por um, atuação esta que muitas das vezes são desvinculadas e independentes umas das outras.

18. Sobre o assunto, trago à colação a lição da professora Sirlene Arêdes<sup>3</sup>, sustentando que:

não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinados, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes. O superior tem atribuições próprias e responde por elas. Da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência. **O superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.** (sem grifo no original)

19. Nesse contexto, a propósito, verifica-se, que todas as autorizações de pagamento estão embasadas em Pareceres Jurídicos, do que se conclui que o responsável agiu com amparo legal.

20. Sobre esse tema, *mutatis mutantis*, assim se pronunciou o STJ no julgamento do Recurso Especial Nº 827.445-SP (2006/0058922-3), em voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade.

(...)

21. Conforme preleciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>, *“há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais, a imputação de responsabilidade objetiva. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos no sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa”*.

<sup>3</sup> ARÊDES, Sirlene. Responsabilização do Agente Público. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 140 e 141.

<sup>4</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunal de Contas do Brasil: *jurisdição e competência*. 3.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 737.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

22. *Ad argumentandum tantum*, registro por oportuno o **precedente desta Corte de Contas**, em caso análogo, exarado no recente Acórdão APL-TC 00174/17, referente ao processo 03069/08, **aprovado por unanimidade**, que deixou de responsabilizar os Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, **Ex-Prefeito Municipal** e Emerson Castro da Silva, **Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, os quais **não deveriam responder solidariamente por atos praticados por seus subordinados**, cujo teor transcrevo na íntegra:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE PALCOS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER ATIVIDADES FESTIVAS EM PRAIA LOCALIZADA EM FORTALEZA DO ABUNÃ. CONVITES NS. 003/08, 006/08, 048/07 E 047/07. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS FASES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Detectada nos autos a existência de infringências consistentes na permissão de participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações; de empresas cujos representantes eram parentes; e de empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, a aplicação de multa é medida imperativa.

2. A responsabilidade pela análise de documentações e de todos os atos deflagradores do certame é da Comissão de Licitação, setor jurídico, e da Secretaria de Administração, pois, a primeira analisa se as empresas participantes preenchem os requisitos previstos no Edital e o segundo, após essa análise, se concordar, analisa e adjudica a licitação.

3. Os fatos tidos por irregulares devem recair sobre aqueles que contribuíram para a homologação e adjudicação dos certames sem a observância dos requisitos legais, pois quem verdadeiramente pode ofender caráter competitivo, a vantajosidade, os princípios da isonomia e pessoalidade da licitação, é a autoridade que deflagra e assina o certame, e não aquele que, respaldado no êxito das fases anteriores, limita-se a autorizar o pagamento, sobretudo quando ausente, também, qualquer indício de irregularidades na fase de execução do contrato, como no caso dos autos.

4. Constatado nos autos a emissão de Pareceres Jurídicos pela legalidade do procedimento licitatório quando presentes irregularidades facilmente detectáveis, permitindo-se a disputa no certame, de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações, bem como de empresas cujos representantes eram parentes e, ainda, de empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, justifica-se a aplicação de multa aos responsáveis por esse ato jurídico-administrativo.

5. Não tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa quanto às empresas cujos representantes eram parentes, não há como responsabilizar os Procuradores e os Membros da Comissão de Licitação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de locação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I - CONSIDERAR ILEGAIS os Convites Licitatórios n. 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07, sem pronúncia de nulidade, em face da participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações, de empresas cujos representantes eram parentes e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública, da competitividade e vantajosidade, nos termos dos artigos 3º e 22, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

II - APLICAR MULTA individual a VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA, MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES e JOSÉ LOPES DE CASTRO, Procuradores do Município, nos seguintes termos e proporções:

2.1 - A VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 003/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2.2 - A MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 006/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2.3 - A JOSÉ LOPES DE CASTRO por ter emitido Parecer pela legalidade dos Convites ns. 047/07 e 048/07, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) por cada irregularidade (Convite), que somados totaliza R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III - APLICAR MULTA individual a ROSANEIRE MORENO DA SILVA, RICARDO CAVALCANTE SILVA, IRANETE MORAES DA SILVA, TIAGO RAMOS PESSOA, RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, DAYANE MODESTO DE BRITO, NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, FRANCILENE PEREIRA DA MOTA e ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS, membros da Comissão de Licitação, por permitirem a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**IV - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados.** (sem grifo no original)

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Emerson Castro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por terceiros.** (sem grifo no original)

VI - DEIXAR de responsabilizar Kléria de Oliveira Batista Lisboa, haja vista que não praticou ato algum, pois, ao tempo da tramitação do Convite n. 003/08 estava usufruindo de licença maternidade.

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

23. Lapidar nesse sentido o posicionamento expendido no Voto proferido pelo e. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual peço *venia*, para transcrevê-lo.

24. Eis o trecho do voto:

**Neste contexto, não se pode exigir que autoridade máxima de um Órgão examine todos os atos praticados pelos seus subordinados e antecessores, em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe responsabilidade direta de outros agentes públicos.** (sem grifo no original)

Nessa linha, ao expedir um ato, devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas **é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos, pois o agente, do ponto de vista da Administração Pública, deve partir do**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos.** (sem grifo no original)

Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do nexo de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontado como responsável, e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, entendo prejudicada a responsabilização do agente nas irregularidades ora apontadas.

Considerando, ainda, que não houve à época da instrução processual o chamamento aos autos dos demais agentes possivelmente envolvidos, e, por derradeiro, considerando que a sanção deve ser aplicada na medida da culpabilidade do agente, ou seja, a responsabilidade deve ser individualizada, o que não ocorreu nos presentes autos, entendo que a ação punitiva por parte deste Tribunal está nesse momento prejudicada.

25. Repise-se que conforme Portaria 63/96 do Tribunal de Contas da União, que aprovou o Manual de Auditoria do TCU<sup>5</sup> (glossário), a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

26. Em outras palavras, não podem os Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Willianes Pimentel de Oliveira Ex-Secretário Municipal de Saúde, serem responsabilizados por atos praticados em fases anteriores e por outros funcionários, detentores de atribuições diferentes, na esteira do entendimento já esposado à unanimidade por esta Corte de Contas.

27. Decidir de forma contrária, seria retroceder a passos largos, naquilo que avançamos com segurança a passos lentos.

28. Se houve alguma irregularidade, a responsabilidade deveria ser atribuída à comissão de licitação ou à comissão de recebimento. No entanto, por não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não há como responsabilizar os agente públicos que teriam agido ilegalmente.

**DA EXISTÊNCIA DO PROJETO BÁSICO PARA EXECUÇÃO DE EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUSA**

29. *Ab initio*, verifico que existe um projeto básico acostado aos autos, ao revés do entendimento esposado no relatório originário, pois mesmo que contenha defeitos, o documento foi elaborado.

30. Em seu voto, o e. Relator Originário, expôs que:

**II – Da incongruência do Projeto Básico**

(...)

<sup>5</sup> Disponível em [www.tcu.gov.br/.../judoc%5CPORTN%5C20101213%5CPRT1996-063](http://www.tcu.gov.br/.../judoc%5CPORTN%5C20101213%5CPRT1996-063)

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

33. Consigno, no ponto, que o documento intitulado “projeto básico”, às fls. n. 33, não contém todos os elementos necessários para caracterização do objeto na forma exigida pela Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que se traduz em um instrumento que permite à Administração saber o que comprar ou contratar, quando, estimar o custo, a viabilidade e disponibilidade do mercado em fornecer, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IX, *in verbis*:

Art. 6º (...)

IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

36. Com efeito, a ausência ou inconsistência de um dos elementos exigidos para a elaboração do projeto básico, por sua vez, ocasionará prejuízos expressivos à licitação, como é o caso dos autos.

37. Nessa linha de raciocínio, o principal pressuposto de qualidade do projeto básico está estritamente ligado ao seu grau de detalhamento, de especificações, de informações relevantes ao objeto do certame, cuja responsabilidade é do gestor.

(...)

39. No ponto, a completa ausência de projeto básico implica a inobservância do disposto nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o que, por sua vez, trouxe severas consequências na execução do contrato.

31. Dessa forma, atribuiu no item II, alínea “a” do dispositivo do voto, responsabilidade aos jurisdicionados por não elaborar projeto básico com todos os elementos necessários para caracterizar a obra, com suposta afronta aos artigos 6º, IX, e 7º da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

32. Compulsando os autos, constato que está acostado às fls. 33/43 o projeto básico, contendo a identificação dos locais onde seriam executados os serviços eventuais de manutenção e reparos (Unidades Administradas pela SEMUSA), descrição dos tipos de serviços a executar, materiais a ser utilizados e incorporados à obra, quantitativo e valor unitário, unidade de medição, tudo muito bem detalhado, e ainda a previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício, de acordo com o respectivo cronograma.

33. Não se pode deixar de considerar ainda, que o rol de exigências do projeto básico posto nas alíneas “a” a “f”, inciso IX, do artigo 6º do Estatuto das Licitações, é meramente exemplificativo, devendo ser adequado ao objeto específico da licitação.

34. Com a devida *venia*, o projeto básico que consta dos autos, encontra-se adequado aos moldes do que dispõe os artigos 6º, IX e alíneas “d” e “f” e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993<sup>6</sup>, devendo-se, por conseguinte, afastar a responsabilidade dos interessados quanto à esta impropriedade.

<sup>6</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

35. E, ainda que não houvesse o projeto básico, insta destacar que a responsabilidade da elaboração do referido documento não faz parte da competência e atribuição dos gestores, mas sim de uma comissão própria nomeada para esta finalidade.

**DA SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 41 E 54, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993, POR EFETUAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NO EDITAL**

36. Com referência à este tópico, no meu entendimento há equívocos interpretativos no voto originário, pois as cláusulas primeira e quinta do Contrato n. 083/PGM/2004, prescrevem (fls. 216-224) *in verbis*:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;** (sem grifo no original)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;** (sem grifo no original)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;** (sem grifo no original)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;** (sem grifo no original)

**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;** (sem grifo no original)

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

Constitui objeto do presente instrumento, a contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia, para **execução de eventuais serviços de manutenção e reparos** nas Unidades Básicas de Saúde, administradas pela Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA, conforme determinações constantes do projeto Básico de fls. 03 à 13 dos autos, e Planilha orçamentária documentos de fls. 17 à 28 dos autos. (sem grifo no original)

**CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO:**

O **preço estimado** deste contrato é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** referente ao valor máximo previsto para a execução dos serviços do presente contrato.

37. A interpretação conjunta do contrato, das planilhas e do projeto básico, demonstram coesão, pois resta claro que o objeto do contrato consistia na necessidade de **eventuais serviços de manutenção e reparos** nas Unidades Básicas de Saúde, administradas pela Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSA **conforme fossem surgindo as demandas**.

38. Como o valor ali indicado era mera estimativa, poderia variar, desde que respeitado o teto da modalidade de licitação previsto na cláusula quinta do contrato, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

39. Segundo orientação do Tribunal de Contas da União “*a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação deve estar disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários*”<sup>7</sup>.

40. Foi o que ocorreu no presente caso, como se observa pelo projeto básico e planilhas (fls.33-43).

41. Devem-se considerados ainda, o exposto no **item 1.3 da Carta Convite n. 0029/2004** – CEL/SEMUSA (fls. 87-100), quando informa que *os recursos destinados para o pagamento do objeto licitado, são provenientes da dotação orçamentária: P/A 103020009.2.050 elemento de Despesa 33.90.39, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, e na Nota de Empenho (fl. 211) onde se especifica que *o tipo de empenho era por estimativa; licitação na modalidade convite; para cobrir despesas com manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas das unidades de saúde; no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*.

42. A licitação tinha como objetivo a manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas das unidades de saúde. Levando-se em conta que são diversas unidades, é difícil imaginar que os eventuais reparos e serviços de manutenção fossem idênticos, e na mesma quantidade em todas elas.

43. Corroborando nesse sentido, a título exemplificativo, o quadro comparativo abaixo transcrito (fls. 856-857) que teve por base as ordens de serviço (fls. 231-260 e 321-333) com as

<sup>7</sup> Licitações e contratos: *orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações. 2010, p. 86.

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medições finais (fls. 272-281) devidamente certificada pela engenheira responsável, Sônia Maria Gomes da Silva.

UNIDADE	SERVIÇOS	QUANT. LICITADA	VAL UNIT R\$	QUANTID. APURADA
Ana Adelaide	Chapisco	1 m <sup>2</sup>	2,52	<b>10 m<sup>2</sup></b>
Ana Adelaide	Sifão de PVC	1 Unidade	5,00	3 Unidades
Ana Adelaide	Lâmpadas incandescentes	1 Unidade	2,89	<b>30 Unidades</b>
Ana Adelaide	Assento de vaso sanitário	1 Unidade	24,79	3 Unidades
<b>Manoel Amorim de Matos</b>	Chapisco	1 m <sup>2</sup>	2,52	<b>13 m<sup>2</sup></b>
Manoel Amorim de Matos	Sifão de PVC	1 Unidade	5,00	3 Unidades
<b>Manoel Amorim de Matos</b>	Lâmpadas incandescentes	1 Unidade	2,89	<b>48 Unidades</b>
Manoel Amorim de Matos	Assento de vaso sanitário	1 Unidade	24,79	3 Unidades
Ana Adelaide	Limpeza Geral	1 m <sup>2</sup>	2,33	<b>320 m<sup>2</sup></b>
<b>Manoel Amorim de Matos</b>	Limpeza Geral	1 m <sup>2</sup>	2,33	<b>420 m<sup>2</sup></b>
<b>Nova Califórnia</b>	Limpeza Geral	1 m <sup>2</sup>	2,33	<b>350 m<sup>2</sup></b>
<b>Oswaldo Piana</b>	Limpeza Geral	1 m <sup>2</sup>	2,33	<b>380 m<sup>2</sup></b>
<b>Pedacinho de Chão</b>	Limpeza Geral	1 m <sup>2</sup>	2,33	<b>150 m<sup>2</sup></b>
<b>José Adelino</b>	Limpeza Geral	1 m <sup>2</sup>	2,33	<b>260 m<sup>2</sup></b>
Rafael Vaz e Silva	Reparação de caiação em paredes externas	1 m <sup>2</sup>	2,34	1570 m <sup>2</sup>
Manoel Amorim de Matos	Recuperação de pintura látex em paredes internas – duas demão com selador	1 m <sup>2</sup>	5,09	290 m <sup>2</sup>

44. Em análise mais apurada, constatei que os serviços não foram feitos de forma aleatória, e nem são diferentes dos preços apresentados nas propostas. Ao contrário. Os **valores** dos itens apresentados na **Carta Convite** n. 0029/2004 – CEL/SEMUSA (fls. 87-100), **são coincidentes com os valores apresentados na Carta-Proposta** (fls. 153-165), **nas ordens de serviço** (fls. 231-260 e 321) **e nas medições finais** (fls. 272-281, 322-333).

45. Dessa forma, entendo que não houve afronta ao disposto nos artigos 41 e 54, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, devendo ser afastada a responsabilidade dos interessados quanto à esta impropriedade.

**DA SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 67, § 1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993, POR NÃO ELABORAR OS REGISTROS DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. Em relação a esta suposta impropriedade, o e. Relator Originário, em seu voto, esposou o seguinte entendimento:

(...)

86. Nesse ponto, aduzem os responsáveis que as únicas ocorrências verificadas em toda a execução do Contrato foram relacionadas conforme determina a legislação, e que, no referido registro, estão apenas relacionadas as ocorrências que de fato mereceram regularização, uma vez que não existiram outras que merecessem maiores destaques.

87. Destaco, entretanto, que é dever do administrador, durante a execução do contrato, nomear um servidor munido de conhecimentos técnicos para acompanhar diretamente a prestação dos serviços pela empresa contratada.

47. E no dispositivo do voto, registrou que houve a seguinte impropriedade:

d) Infração ao disposto no art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666. de 1993, por não elaborar os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

48. De fato, o artigo 67, *caput* da Lei de Licitações, prescreve que *a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. E complementa no § 1º, que o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

49. Contudo, manuseando os autos, constatei à **fl. 334, que houve sim, registro de ocorrência**, devidamente assinado pelo representante da contratada, Engenheiro Aderbal Silva Pereira Filho, pelo representante da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Arquiteto Cristóvão de Aguiar Araújo e pela Engenheira Sônia Maria Gomes da Silva, responsável pela fiscalização. E, tudo devidamente conferido pelo Departamento de Controladoria Setorial da Controladoria Geral do Município, devendo ser ratificado a ressalva feita no parágrafo 36.

50. Conforme expôs o e. Conselheiro Relator, no item n. 87 de seu voto, “é dever do administrador, durante a execução do contrato, nomear um servidor munido de conhecimentos técnicos para acompanhar diretamente a prestação dos serviços pela empresa contratada”.

51. Observa-se à fl. 230, que foi designada pelo Secretário Municipal de Obras, à época o Senhor Marcello Gomes Ozias, por meio da Portaria n. 026/GAB/SEMOB, a Engenheira Sonia Maria Gomes da Silva para acompanhar e fiscalizar a execução de serviços de manutenção e reparos nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Porto Velho.

52. Com a devida *venia* ao e. relator originário, entendo que não houve afronta ao dispositivo que serviu de fundamento para imputar responsabilidade aos interessados. Na verdade, houve o cumprimento do preceptivo, devendo portanto ser afastada a responsabilidade dos interessados quanto à esta impropriedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DA SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 66 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 E ARTIGOS 62 E 63 DA LEI FEDERAL N. 4.320/1964, POR EFETUAR A IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO O PAGAMENTO IRREGULAR AO CONTRATADO DE R\$ 78.719,31 (SETENTA E OITO MIL, SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**

53. Conforme preconiza o artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/1993, *o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

54. Por outro lado, a Lei Federal n. 4.320/1964, em seus artigos 62 e 63 dispõe que *o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, sendo que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

55. No meu entendimento houve o cumprimento de tais dispositivos, pois a marcha procedimental comprova a regularidade no processo de execução e liquidação da despesa, como se observa:

1. Apresentação do projeto básico para execução de eventuais serviços de manutenção e reparos nas Unidades Administrativas da SEMUSA, com as respectivas planilhas (fls. 33-43);

2. Alocação de recurso orçamentário no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – reserva de saldo 431 (fls. 44 e 45);

3. Análise e confirmação dos preços apresentados na planilha anexa ao projeto básico, assinado pela Engenheira Sônia Maria Gomes da Silva (Fiscalização/SEMOB) e pelo Engenheiro Marcello Gomes Ozias - Secretário Interino Municipal de Obras (fl. 64);

4. Parecer da Procuradoria Geral do Município para que a licitação fosse realizada na modalidade Convite (fl. 67);

5. Recibo de entrega de Edital de Carta Convite (fls. 107-111);

6. Ata de julgamento (fl. 207);

7. Nota de empenho – estimativa (fl. 211) no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

8. Assinatura do contrato (fls. 216-224);

9. Ordens de serviço (fls. 231-260 e 321);

10. Medições finais (fls. 272-281, 322-333);

11. Termos de recebimento (fls. 452-460 e 727-735); e

12. Emissão de nota fiscal no valor de 78.719,31 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), devidamente certificada pelo Departamento de Contabilidade Setorial da Controladoria Geral do Município (fl. 261).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

56. Impende registrar que, no meu entendimento, o pagamento à contratada no valor de R\$ 78.719,31 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos) não foi irregular, pois mesmo que tivesse havido falha formal de natureza grave, **isso não é o bastante para a imputação do débito, vez que os serviços de manutenção e reparos foram realizados, consoante resta comprovado nos autos.**

57. O que está fartamente evidenciado neste caso é a falta de planejamento dos gestores. No entanto, não pode o julgador suprir as deficiências instrutórias, no tocante ao conjunto probatório insuficiente, com o escopo de conduzir pelo julgamento irregular das contas.

58. Contudo, há que ser punida essa constatada atecnia com o desiderato de desencorajar a prática de ilegalidades desse jaez, o que enseja, na oportunidade a aplicação de sanção pecuniária aos gestores, conforme prevê a LC n. 154/96 em seu artigo 55, I, em sua redação à época dos fatos, conforme se observa:

**Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar;

59. Ressalto que o conjunto probatório carreado aos autos não é hábil a demonstrar que houve dano ao erário, aplicando-se ao presente caso o princípio *pas de nulité sans grief*, (não há nulidade sem prejuízo) previsto no art. 282 do Novo CPC, e consagrado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria como se constata:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte.

2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.**

4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes.

5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009) (sem grifo no original)

Acórdão APL-TC 00287/17 referente ao processo 01258/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. REATIVAÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES.  
DE

- 1. A nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a denuncia. Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 249<sup>8</sup> do Código de Processo Civil e consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias.**
2. Conquanto a "reativação" da ação executória não guarde consonância com a melhor técnica processual, tal circunstância não gerou prejuízos porque: a) a execução foi impugnada, em todos os seus termos – inclusive no mérito –, por meio de embargos do devedor; b) o título que está sendo executado é legítimo; c) as partes, se nova execução fosse proposta, seriam as mesmas; d) o equívoco quanto ao valor da execução foi corrigido a tempo e a hora; e e) o resultado da lide não restou maculado por não terem sido, estritamente, observados os cânones relativos à ação executória.
3. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ. REsp. 746870 RS 2005/0072698-1. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe. 30.11.2009). (sem grifo no original)

60. Ademais, o julgamento pela irregularidade das contas, com a correspondente imputação de débito, configura medida de severidade excessiva, levando-se em conta a atuação pedagógica conferida à este Colendo Tribunal.

61. De mais a mais, não houve realização de inspeção física pela unidade instrutiva, com o mister de fiscalizar se efetivamente houve o recebimento do objeto contratado, não sendo razoável imputar débito por dano ao erário. Ademais, do carreado aos autos, verifico a constatação documental da execução do objeto contratado.

62. Nesse contexto, em que pese a falha formal e a falta de planejamento, isso não é o bastante à imputação de débito, haja vista que devem ser levadas em consideração que houve a prestação do serviço de manutenção e reparos, seguindo todos os procedimentos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei Federal n. 4.320/1964, conforme explicitarei no parágrafo 56, evidenciam de sobejo, neste caso concreto, a boa-fé dos gestores, o que conduz-me a dissentir do e. relator originário, pois entendo ausente qualquer dano ao erário.

63. Impende registrar, também, por importante, no meu entendimento, seria injusto imputar débito aos gestores que agiram com atecnia, e ainda, numa concepção jurídica, em fundamentação a não imputação de débito, neste caso concreto, o convencimento resulta exatamente da análise do comportamento comprovado de terem os gestores agido de boa-fé, e em que pese ficar demonstrado que houve impropriedades de natureza formal e falta de planejamento, não restou comprovado dano ao erário.

64. Não se olvide, igualmente, que nesse contexto interpretativo sistêmico da subsunção da norma ao caso concreto, deve o intérprete cercar-se das necessárias cautelas no momento da aplicação de um princípio ou dispositivo legal no caso *sub examine*, sem descambar para o odioso preciosismo legalista no bojo do radicalismo hermenêutico, haja vista constituir-se sério risco de exegese

<sup>8</sup> Correspondente ao art. 282 do Novo CPC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reprochável capaz de acoimar de ímprobos, condutas que, no cotidiano da Administração Pública, mostram-se apenas irregulares, posto praticadas por atecnia, sem a necessária habilidade, porém destituídas de má-fé, incapazes, destarte, de abalar os princípios éticos e macular os critérios morais que devem nortear as ações daqueles que tratam da *res pública*.

65. Daí a necessidade de se analisar amiúde cada caso, com a necessária moderação, acautelando-se de proferir decisões que podem, não raras as vezes, de modo não virtuoso, macular a biografia dos agentes públicos.

66. Assim, no firme entendimento de que o Direito sistemicamente considerado é maior que a própria Lei, uma de suas fontes, e que num julgamento justo as boas razões devem excluir as más razões, curvo-me ao princípio de justiça de há muito preconizado pelo imortal Patrono das Cortes de Contas brasileiras, o eminente jurista Rui Barbosa, ao citar São Paulo, *in* “oração aos moços”, quando aduz: “*bona est lex, si qui ea legitime utatur*”, e explicita que; boa é a lei quando executada com retidão. “*Isto é: boa será, em havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicar das más leis, as poderiam, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade, que encerrarem*”.

67. Por essas razões, *in concreto*, compulsando todo o conjunto probatório carreado aos autos, deixo de acolher a imputação de débito proposta pelo e. Conselheiro Relator originário, com base nas manifestações da Unidade Técnica e Ministerial.

68. Não obstante o posicionamento deste Relator atinente a não imputação de débito, diante dos erros formais detectados, aliado à evidente falta de planejamento, infiro que deve ser determinado ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao atual Secretário de Saúde deste Município, que quando da instauração de procedimento com idêntico objeto, não incorram em semelhantes falhas. Pela falta de planejamento, por parte dos gestores, justifica-se a aplicação de multa, com fulcro nos artigos 18, parágrafo único, c/c 55, II da LC 154/96.

69. *Ex positis*, com a devida *venia*, divergindo do voto apresentado pelo eminente Relator, nos termos da *ratio decidendi* acima articulada, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – ANULAR** o Acórdão n. 19/2013 – PLENO, uma vez que os fatos dele constantes foram abarcados e absorvidos pelo presente *decisum*.

**II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei complementar 154/96, c/c o art. 24 *caput* do Regimento Interno, por infringência ao princípio da eficiência com assento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em decorrência da constatada falta de planejamento.

**III – ABSTER** de imputar débito ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, haja vista não restar comprovado dano ao erário, bem como pelo fato de que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – ABSTER** de imputar débito ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Saúde, haja vista não restar comprovado dano ao erário, bem como pelo fato de que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por terceiros.

**V – ABSTER** de imputar débito à Senhora Sônia Maria Gomes da Silva – Engenheira, haja vista que não restou comprovado dano ao erário, bem como não praticou ato algum relacionado à tramitação do Convite n. 029/2004/SEMUSA.

**VI – APLICAR MULTA** individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Willames Pimentel de Oliveira Ex-Secretário Municipal de Saúde pela constatada falta de planejamento, e à Senhora Sônia Maria Gomes da Silva Engenheira, por infração ao disposto no artigo 73, I, alíneas “a” e “b” da lei Federal n. 8.666/1993, por não haver emitido o termo de recebimento provisório e definitivo no contrato, com fundamento no artigo 18, parágrafo único, c/c o artigo 55, I da LC 154/96.

**VII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, no Banco do Brasil – Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item VI.

**VIII – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III desta decisão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, inciso II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte, e artigo 3º, inciso III da Lei Complementar 194/1997.

**IX – DETERMINAR**, via ofício, aos atuais gestores, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e Secretário Municipal de Saúde, para em casos desse jaez, adotem as medidas necessárias com a finalidade de prevenir a ocorrência de impropriedades consistentes na falta de planejamento, ou faltas como aquelas aqui identificadas, ou outras semelhantes, sob pena de aplicação de sanções previstas na LC 154/96.

**X – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XI – ENCAMINHAR** ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.

Em 22 de Junho de 2017



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
REVISOR